HABEAS CORPUS Nº 515.620 - PR (2019/0168800-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI E OUTROS
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR048165
		FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI - PR056970
		ANA PAULA KOSAK - PR084955
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JANINE CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JANINE CHAGAS, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ assim ementado (fl. 34):

> HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, E 316, DO CP. DENÚNCIA RECEBIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA QUANTO A ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA. PACIENTE QUE NÃO DEMONSTROU QUALQUER SITUAÇÃO FÁTICA CAPAZ DE REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECE E DENEGA A ORDEM.

A paciente foi denunciada pela prática dos delitos dos arts. 316, *caput*, c/c 327, § 2º, e 288, todos do Código Penal.

O Juízo de piso, atendendo à requerimento ministerial, deferiu à paciente e a outros corréus a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Entendendo inexistir motivação idônea para que não se deferisse a liberdade provisória, sem restrições, a defesa impetrou *mandamus* na origem, que foi denegado pelo Tribunal local.

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que não existe fundamentação concreta para a manutenção da monitoração eletrônica da paciente, além do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, uma vez que a audiência de instrução e julgamento para o dia 4/10/2019.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar-se a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional,

somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Da decisão que aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, extrai-se (fls. 30-31):

> Formula o Ministério Público requerimento de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, com fulcro nos artigos 319, incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX, do Código de Processo Penal.
> Cuida-se de medidas que visam a restrição de liberdade, e que, embora menos gravosas em comparação ao encarceramento provisório, reclamam a presença dos requisitos do fumus comissi deliciti e periculum libertatis para a decretação.
> Além disso, deve ser ponderada a equação necessidade/razoabilidade da medida, observando-se a finalidade a ser alcançada: garantia de aplicação da lei penal, da instrução criminal e também para se evitar a prática de novas infrações penais.
> Senão vejamos.
> Consoante dispõe a exordial, o acusado PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO, cumprindo mandato de vereador da Câmara de Araucária/PR, após firmar tratativas com o Poder Executivo Municipal, recebeu cargos em comissão a serem preenchidos na Prefeitura de Araucária/PR, para os quais indicava pessoas de seu interesse.
> Ocorre que alguns destes cargos foram utilizados como meio de obtenção de vantagem ilícita, porquanto os nomeados eram coagidos a entregar parte dos salários e benefícios ao vereador, dentre os quais a pessoa de Denize Eloina Druciak Carpio, conforme depoimento colhido em fase investigativa (mov. 1.11).
> Nesse cenário, ainda narra a denúncia que os acusados LUIZ CLÁUDIO BOTH e JANINE CHAGAS, servidores comissionados da Câmara Municipal de Araucária/PR, prestavam serviços ao gabinete do outrora vereador PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO, e que teriam participado da cobrança dos valores.
> Dessa forma, diante dos elementos que instruem os autos, mormente da declaração de evento 1.11, vislumbro a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes imputados na exordial, revelando o preenchimento do fumus comissi deliciti.
> Outrossim, o fato de os delitos terem sido praticados no âmbito dos Poderes Legislativo e Municipal, envolvendo relação de subordinação entre autoridade (vereador) e servidores públicos, denota-se o risco de que as possíveis vítimas venham a ser interpeladas no curso do processo, razão pela qual se faz presente o requisito do periculum libertatis.
> Destarte, considerando-se também que o órgão de acusação logrou demonstrar a necessidade de resguardar a efetividade da persecução penal, denota-se a presença também do fumus comissi deliciti e do periculum libertatis, pelo que determino a aplicação das seguintes medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, em face de PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO, LUIZ CLÁUDIO BOTH e JANINE CHAGAS:
>
> a) Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar

atividades;

b) Proibição de freqüentar a Câmara Municipal e a Prefeitura de Araucária/PR, a fim de
evitar o risco de novas infrações;

c) Proibição de manter contato, de forma direta ou por interposta pessoa (por telefone, mensagem, pessoalmente, e-mail, ou qualquer outro meio) com os coinvestigados, com os demais citados na investigação, com atuais ou antigos funcionários da Administração Pública de Araucária;

d)Proibição de se ausentar da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como do país, sem autorização judicial, devendo ser recolhido seu passaporte;

e) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga tendo em vista ter residência fixa;

f) Fiança no importe de 23,5 (vinte e três vírgula cinco) salários-mínimos para PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIOe 11,5 (onzevírgula cinco) salários-mínimos para LUIZ CLÁUDIO BOTHe JANINE CHAGAS;

g) **Monitoração Eletrônica a fim de garantir o cumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e".**

Expeça-se o competente mandado de monitoração eletrônica, fazendo-se constar que eventual descumprimento autoriza a decretação de prisão preventiva (art. 282, §4°, do CPP).

Em observância à necessidade de estipulação de prazo razoável para o recolhimento da fiança, intimem-se pessoalmente os denunciados para que promovam o pagamento em 10 (dez) dias, a serem contados de forma corrida e ininterrupta.

Com efeito, a matéria relativa aos fundamentos das medidas cautelares diversas da prisão não é pacífica na 6ª Turma desta Corte, o que impede de, num juízo sumário, conceder liminar afastando tais medidas, não se detectando, outrossim, manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário o exame aprofundado da suficiência da cautelar atípica.

Assim, para garantir a eficácia plena das decisões dominantes na Turma, melhor o exame do *habeas corpus* por ocasião do julgamento definitivo de mérito.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz

necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, sobre o andamento da respectiva ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator